



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017601/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.852 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2013

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ENQUADRAMENTO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS.

São segurados obrigatórios da Previdência Social os contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos, que prestem serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, devendo a empresa recolher as contribuições incidentes sobre sua remuneração. Quando utilizadas para afastar fatos apresentados pela autoridade fiscal e baseados em documentos disponibilizados durante a auditoria, as alegações do sujeito passivo deverão estar lastreadas em elementos probatórios consistentes.

LANÇAMENTO. MEIOS DE PROVA.

Impõe-se a manutenção do lançamento tributário efetivado com amparo em controles e planilhas que, apreendidos pela fiscalização, detalham pagamentos à margem da contabilidade. Cabe à empresa apresentar meios de prova que se mostrem suficientes para comprovar os fatos alegados, principalmente quando não prestados os esclarecimentos durante a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.852 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.017601/2008-13

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para exigência das contribuições sociais previdenciárias – parte segurados.

De acordo com o relatório fiscal:

Os fatos geradores das contribuições lançadas no presente Auto-de-Infração - AI são os seguintes:

2.1- Remunerações pagas a contribuintes individuais, no período de 04/2003 a 08/2003 e 10/2003 a 12/2003, não considerados como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social;

2.2- Remunerações pagas a segurados empregados, no período de 02/2003 a 06/2003, 09/2003 a 10/2003 e 12/2003, não considerados como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social;

3- Os fatos geradores foram verificados e apurados da seguinte forma:

3.1- Valores pagos a pessoas físicas que prestaram serviços à empresa, não lançados em Folha de Pagamento, no período de 04/2003 a 08/2003 e 10/2003 a 12/2003, não considerados como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social, conforme discriminado no Anexo: RL - Relatório de Lançamentos, que integra o presente Auto-de-Infração - AI, cujos valores correspondentes ao presente levantamento, encontram-se lançados neste AI sob o seguinte código e título:

CCI — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Os valores relativos ao presente levantamento foram levantados de acordo com recibos de serviços prestados por pessoas físicas, contabilizados, mês a mês, nas contas 21101 Fornecedores Diversos, 33104 — Serviços Prestados Pessoa Física e 33109 — Despesas Gerais

BC – REMUNERAÇÃO

Os valores relativos ao presente levantamento foram apurados a partir de documentos caixa, apreendidos por esta fiscalização com cópia anexada a este relatório.

Ciência da autuação em 07/10/2008.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- A autuação foi fundamentada em mera planilha interna da empresa;
- O mapa de pagamento de salários apreendido retrata devolução de empréstimo feito pelos sócios à empresa/
- A planilha detalha de qual setor da empresa provinham os recursos para devolução do empréstimo;
- A planilha demonstra os valores gastos pelo setor, além dos pagamentos de salários;
- Com relação aos contribuintes individuais, somente não efetuou o recolhimento pelo não enquadramento como trabalhadores autônomos;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CALCULO,

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço, descontando—a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

Os procedimentos de fiscalização impõem sejam verificados os valores contabilizados, bem como, os documentos que dão suporte à contabilização, dentre eles, os documentos de caixa

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A aplicação de penalidade mais benéfica dar-se-á quando do pagamento ou parcelamento do débito pelo contribuinte, ou, não se subsumindo às mencionadas hipóteses, quando do ajuizamento da execução fiscal.

Ciência do acórdão em 02/02/2010.

Recurso Voluntário apresentado em 04/03/2010, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documentos	E-fl.
Relatório Fiscal	16
Aviso de recebimento (AR) do auto de infração	67
Impugnação	70
Acórdão de 1ª instância (DRJ)	130
Aviso de recebimento (AR) do acórdão	143
Recurso Voluntário (RV)	144

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

Mérito – Levantamentos

O lançamento engloba, em síntese, os seguintes levantamentos, cujos valores foram apurados a partir da documentação mencionada:

- CI2: valores pagos a contribuintes individuais, levantados de acordo com recibos de serviços prestados por pessoas físicas e contabilizados;
- SAL: valores pagos a segurados empregados, levantados documentos caixa, entre os quais mapa de salários discriminando parcela paga em folha de pagamento e parcela paga “por fora”;

Levantamento “CI2” – Contribuintes individuais

Quanto aos fatos geradores relacionados a contribuintes individuais e transportadores autônomos, apurados por meio de recibos de serviços, a recorrente se limita a sustentar, de forma genérica, que:

Com relação aos contribuintes individuais também não pode ser imputado o impugnante qualquer infração, uma vez que o mesmo somente não efetuou tal recolhimento em decorrência do não enquadramento destes contribuintes como trabalhadores autônomos.

Sem contestar os pagamentos efetuados a pessoas físicas – contabilizados nas contas “Fornecedores diversos”, “Serviços prestados pessoa física” e “Despesas Gerais” - a autuada porém não esclarece as razões pelas quais as pessoas elencadas no anexo I ao relatório fiscal não se enquadrariam como contribuintes individuais, nos termos do art. 12, V, “g”, da Lei 8.212/1991. Portanto, deve ser mantida a decisão de piso.

Levantamento “SAL” – Documentos de caixa – Contratos de mútuo

Em relação aos valores pagos a título de salários aos empregados, cabe ressaltar que a fiscalização embasou a autuação com lastro em documentos apreendidos que refletiam o movimento de caixa, entre os quais mapa de salários dando conta que havia pagamentos não contabilizados.

Verifica-se que o “mapa de pagamento de salários por fora” apresenta registros tanto de valores transferidos aos sócios (levantamento “PRO”) quanto de valores transferidos a setores da empresa, sendo que estes a fiscalização considerou como remuneração a empregados (levantamento “SAL”), da seguinte forma:

Competência	Sócios	Empregados	Total
02	3.600,00	17.897,00	21.497,00
03	2.400,00	14.544,00	16.944,00
04	4.000,00	23.305,00	27.305,00
05	22.400,00	12.130,00	34.530,00
06	14.400,00	10.127,00	24.527,00
09	14.400,00	13.695,00	28.095,00
10	14.400,00	11.677,00	26.077,00

12	9.600,00	8.312,00	17.912,00
13	15.000,00	8.229,00	23.229,00
Total			220.116,00

A recorrente argumenta que se trata de planilha interna da empresa; que se trata de rascunho de relatório particular dos sócios; que diz respeito a prestação de contas para os sócios; que não pode ser considerado livro-caixa; que a nomenclatura “por fora” foi infeliz, mas que significa que o valor foi gasto pelo setor. Sustenta ainda que o total dos valores das competências 02,03, 05, 06, 09, 10 e 12 são relativos a devolução de empréstimos feitos pelos sócios, como indicado em cheques e no livro diário da empresa, bem como nas Declarações de Bens dos sócios.

É esperado que dentro das empresas circulem papéis meramente gerenciais, que contenham projeções e estimativas diversas e não reflitam a ocorrência de fatos jurídico-tributários.

Todavia, no caso em questão há que se observar que a fiscalização, por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e Esclarecimentos, intimou a contribuinte a prestar esclarecimentos acerca dos documentos apreendidos. Entretanto, a então fiscalizada nada comunicou, o que inclusive levou à autuação (processo 15504.017596/2008-49) por descumprimento de obrigação acessória, por infração ao disposto no art. 32, III, da Lei 8.212/1991.

Dessa forma, a documentação ganha relevância como comprovação de pagamentos à margem da contabilidade, ficando a contribuinte sujeita a apresentar provas ainda mais robustas para afastar a acusação fiscal.

Não obstante, as inconsistências nos documentos juntados pela recorrente frente às alegações trazidas não se prestam a tanto.

Primeiramente, embora a autuada diga ter havido recursos transferidos dos sócios para as pessoas jurídicas a título de mútuo, a contabilização dos valores se deu na conta relativa a adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC), conforme extrato do livro razão (e-fl. 126).

Nesse extrato, verifica-se que foram contabilizados pela pessoa jurídica, mensalmente ao longo do segundo semestre de 2002, diversos valores com o histórico de pagamento por empréstimos feitos pelos sócios. Entretanto, ao final do mesmo ano, foram lançados valores de novos empréstimos obtidos com os sócios.

Não é esclarecido o porquê a empresa quitaria suas obrigações mensalmente para, ao final do mesmo ano, assumir novas obrigações com as mesmas pessoas. Pendentes as explicações das razões pelas quais são feitos aportes de caixa de curto prazo, via AFAC retratável e/ou mútuo, para devoluções mensais no ano imediatamente seguinte.

Causa estranheza que da Declaração de Bens do sócio Caio Márcio conste, no ano de 2003, tanto a baixa do mútuo feito para a empresa (R\$ 389.911,51) como a assunção de um empréstimo obtido com a empresa (R\$ 270.000,00). Estivesse a pessoa jurídica com problemas de fluxo de caixa, necessitando de aporte de capital ou obtenção de recursos com mútuos, não efetuariam empréstimo aos mesmos sócios. Até mesmo porque, de acordo com os contratos de mútuos apresentados, a empresa estava sujeita a pagamento de juros para os sócios.

Portanto, não é possível descartar a manutenção de obrigações inexistentes no passivo, em contrapartida de ganhos à margem da escrituração, transferidos posteriormente aos sócios e funcionários.

Consta ainda que das declarações de bens dos sócios que estes teriam realizados empréstimos para a empresa em valores distintos:

Decl. de Bens Sócio	Situação do empréstimo para Tabocas	
	Em 31/12/2002	Em 31/12/2003
Caio Márcio	389.911,51	0,00
Flávio Barbosa	758.551,62	0,00

No entanto, como já observado pelo julgador *a quo*, da leitura das cópias dos recibos que fariam prova da devolução de valores de empréstimos tomados, o valor pago a cada sócios em cada mês foi idêntico. E mais, o valor supostamente pago a ambos teria sido feito, de modo pouco razoável, por meio de um único cheque, indicando que a situação fática quanto à utilização dos recursos financeiros não corresponde à situação formal suscitada pela recorrente.

Como se não bastasse, a recorrente nada assevera quanto à documentação apreendida, sem elucidar de que forma o mapa de pagamento de salários possibilitava controle gerencial ao registrar inclusive remunerações de 13ª salário.

Nesse quadro, considerando ainda que não houve prestação dos esclarecimentos solicitados pela fiscalização em época própria, deveria ter a recorrente trazido mais elementos que permitissem demonstrar o alegado, como a prova da efetiva transferência de recursos dos sócios para a empresa a título de mútuo, detalhamento do fluxo financeiro até a devolução dos valores e justificativa para tais transações. A inconsistência dos argumentos da recorrente aliada às informações constantes da documentação apreendida pela fiscalização reforçam a tese fiscal de que havia pagamento de verbas por fora da contabilidade, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-009.852 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.017601/2008-13